

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO 018/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da regularidade da habilitação da empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.109.467/0001-03, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025, em razão de apontamento referente à existência de sanção administrativa em seu desfavor, registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, vinculada à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo/SP, com fundamento no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, em decorrência do Processo Administrativo nº 6016.2021/0095921-3.

O referido registro indica a penalidade de impedimento de licitar e contratar, com vigência de 19/08/2024 a 18/08/2025, limitando expressamente a sua abrangência à esfera do órgão sancionador, ou seja, ao Poder Executivo Municipal de São Paulo.

A sanção, portanto, não possui extensão automática de efeitos a outros entes federativos, como este Município, o que requer análise à luz dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Importa destacar que a empresa participou regularmente do certame, sendo declarada vencedora apenas do Item 03 (mesa aluno), de um total de 32 itens licitados, tendo atendido às exigências editalícias no que concerne à qualificação técnica, proposta econômica e documentação fiscal.

No momento da análise de sua habilitação, após solicitação de esclarecimentos por parte deste pregoeiro referente à sanção aplicada, a empresa apresentou decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nos autos do processo judicial nº 1038639-37.2025.8.26.0053, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que **determinou a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa imposta no processo acima mencionado.**

A referida decisão judicial foi fundamentada na constatação de que o recurso administrativo interposto pela empresa à época não teria sido devidamente analisado pela Administração sancionadora, havendo indícios de violação ao contraditório e à ampla defesa.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a adequada apreciação da matéria, impõe-se, primeiramente, esclarecer que a penalidade registrada em desfavor da empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, foi aplicada com fulcro no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, no âmbito do processo administrativo nº 6016.2021/0095921-3, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo/SP.

Conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pelo Portal da Transparência do Governo Federal, a sanção em questão possui abrangência restrita à esfera do órgão sancionador, conforme descrição expressa: “*Abrangência da sanção: EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR*”.

Isto significa que os efeitos da penalidade limitam-se ao âmbito do Poder Executivo Municipal da cidade de São Paulo, não se estendendo de forma automática a outros entes federativos, inclusive este Município, salvo se houvesse previsão legal específica ou decisão judicial com essa extensão – o que não é o caso.

A orientação doutrinária amplamente aceita e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário corroboram esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, já firmou posição no sentido de que:

“As sanções administrativas aplicadas por um ente da federação, salvo nos casos de declaração de inidoneidade com expressa menção à abrangência nacional (Lei 8.666/1993, art. 87, IV), não produzem efeitos automáticos para os demais entes federativos”.

Portanto, diferentemente da declaração de inidoneidade, que tem potencial de repercussão nacional (quando assim determinada expressamente), o impedimento de licitar aplicado com base na Lei nº 10.520/2002 possui efeito territorial limitado, devendo-se respeitar os princípios da legalidade estrita e da autonomia dos entes federativos.

Adicionalmente, observa-se que a empresa apresentou decisão liminar concedida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nos autos da ação judicial nº 1038639-37.2025.8.26.0053, ajuizada contra o Município de São Paulo, por meio da qual se determinou a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa, até ulterior decisão definitiva nos autos. A decisão liminar foi expressa ao afirmar:

“Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da infração imposta à autora, no valor de R\$ 1.544.939,60, referente ao



Processo Administrativo n. 6016.2021/0095921-3, até ulterior decisão deste d. Juízo.”

Embora o objeto imediato da demanda seja a multa administrativa, a fundamentação da decisão liminar repousa na falta de análise adequada do recurso administrativo interposto pela empresa sancionada, o que indica vício procedimental relevante e potencial nulidade da sanção como um todo, inclusive quanto ao impedimento de licitar.

Nesse contexto, ao reconhecer a presença de verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável, o Judiciário estadual interferiu preventivamente nos efeitos da penalidade, o que impõe à Administração Pública, mesmo de outro ente federado, respeitar os efeitos suspensivos da medida judicial, sob pena de afronta à autoridade das decisões judiciais e à segurança jurídica.

Importa também ressaltar que, de acordo com a **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**, não constam registros impeditivos nos cadastros mantidos pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** ou em outros sistemas nacionais, limitando-se as ocorrências ao cadastro CEIS vinculado ao Município de São Paulo, e ao CNEP com penalidade de multa imposta por outro ente sem caráter impeditivo.

Assim, diante da inexistência de impedimento com eficácia nacional, da limitação da abrangência territorial da sanção vigente, e da decisão judicial com efeito suspensivo em vigor, entende-se juridicamente viável a manutenção da habilitação da empresa para o item do qual sagrou-se vencedora, observando-se, ainda, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com apoio do assessoramento jurídico, que esta subscreve,
DECIDE:

1. **Pelo acolhimento das razões apresentadas pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda**, reconhecendo que a sanção registrada no CEIS possui **abrangência limitada à esfera da Prefeitura de São Paulo/SP**, não impedindo sua contratação pelo Município de Morro do Chapéu/BA.
2. **Pela manutenção da habilitação da empresa exclusivamente em relação ao Item 03**, no qual foi declarada vencedora, observando-se os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da vantajosidade da proposta.



3. Pela juntada da decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo aos autos do processo, a fim de respaldar a segurança jurídica da contratação, até que haja pronunciamento judicial definitivo.
4. Pela ciência às demais licitantes quanto à presente decisão, com publicação no Portal da Transparência do Município.

Morro do Chapéu/BA, 25 de junho de 2025.

Original no processo



ELBER ARAUJO DOS SANTOS Pregoeiro	RICARDO LUIZ SOUZA SANTOS Assessoria Jurídica – OAB/BA 15.459
---	---

